



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 de 15 de Março de 2001.

Altera dispositivos de Lei Complementar nº 008, de 30 de dezembro de 1994 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º São introduzidos três parágrafos ao artigo 35 da Lei complementar n.º 008, de 30 de dezembro de 1994, com as seguintes redações:

" Art. 35 -----

§ 11. O piso a que se refere o § 1º somente será assegurado durante o período em o servidor estiver devidamente designado para o exercício de atividades de fiscalização e/ou arrecadação.

§ 12. Em relação aos Técnicos de Tributos Estaduais a média mensal a que se refere o § 9º corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do limite ali indicado.

§ 13. Observados os limites fixados nos §§ 9º e 12, existindo saldo de pontos, estes receberão o tratamento estabelecido no § 2º deste "artigo".

Art. 2º Fica revogado o inciso III do art. 7º da Lei Complementar n.º 008, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao § 12, cujos efeitos retroagirão a 1º de janeiro de 2001.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 15 de Março de 2001


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

LIDO NA SESSÃO DA
DIÁRIO 103 107
Secretaria



1ª Secretaria
pt Expediente e
Secretaria Legislativa
102

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 07/01 DE 15 DE MARÇO DE 2001

12:30 16/03/2001 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E DEPUTADAS ESTADUAIS,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, projeto de Lei Complementar alterando dispositivos da Lei Complementar nº 008, de 30 de dezembro de 1994.

Trata-se de projeto que tem por objetivo aperfeiçoar a redação atual de alguns dispositivos da LC/94 e, por conseguinte, eliminar distorções em relação à Gratificação de Estímulo à Produtividade - GEP - percebida pelos servidores do grupo TAF.

Almeja-se com o projeto:

- a) Com a criação do § 11, retirar dos servidores do grupo TAF, quando afastados de fato de atividades de fiscalização e/ou arrecadação, o direito à percepção de piso mensal;
- b) Com o § 12, corrigir um defeito claro, contido na LC 008/94, porquanto à luz das disposições reinantes, tanto os *Fiscais de Tributos* (nível superior), quanto os *Técnicos de Tributos* (de nível médio), poderão perceber, como teto, a remuneração do Governador do Estado, o que representa distorção, na medida em que integrantes de uma CARREIRA, com níveis diferenciados, poderão ter, na prática, remunerações absolutamente idênticas.
- c) Com o § 13, evitar o que ocorre atualmente, quando elimina-se pontos de produtividade resultante de tarefas efetivamente desenvolvidas pelo servidor, cumulativamente à anulação que se procede quando da improcedência do feito fiscal declarado pelo Conselho de Recursos Fiscais, e
- d) Com a revogação do inciso III do art. 7º, possibilitar à administração da Pasta Fazendária, designar servidores de outros grupos para o gerenciamento administrativo dos diversos Postos Fiscais do Estado, tarefa que não guarda relação com aquelas próprias do Grupo TAF.

Respeitosamente,

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima